



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720702/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.159 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente METALURGICA MEDALFO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DE PERÍODO INCORRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É nulo o despacho decisório que realiza análise incorreta do período pleiteado pelo contribuinte, configurando-se o cerceamento de defesa, nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do despacho decisório, para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER), cujo crédito provém do saldo credor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 19.454,58, relativo ao mercado externo.

Posteriormente, a contribuinte vinculou diversas declarações de compensação (DCOMP) ao PER.

A DRF em Caxias do Sul/RS, por meio do despacho decisório de fls. 141 a 143, deferiu parcialmente o PER e homologou em parte a DCOMP.

De acordo com os fundamentos do despacho decisório, o pedido foi deferido em parte devido:

(...)

De acordo com o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON dos meses de julho, agosto e setembro de 2008, a contribuinte apurou créditos de Cofins vinculados à receita de exportação nos valores de R\$ 6.478,65, R\$ 1.385,13 e R\$ 11.590,80, respectivamente.

Na ficha 23 A – Créditos Descontados no Mês – Cofins – Regime Não-Cumulativo do DACON do mês de novembro de 2008, informou que utilizou crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação referente ao mês de dezembro de 2007 como dedução de parte do débito do referido mês no valor R\$ 22.203,47.

No DACON referente ao mês de dezembro de 2007, a contribuinte não apurou Créditos de Cofins vinculados à receita de exportação. Assim, tal dedução não foi validada e, em consequência, utilizados parte dos créditos de Cofins vinculados às receitas de exportação dos meses de setembro, outubro e novembro, conforme abaixo demonstrado:

Meses	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Crédito art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003	R\$ 11.590,80	R\$ 9.718,81	R\$ 9.155,53
Crédito descontado no mês 10/2008		R\$ 3.999,96	R\$ -
Crédito descontado no mês 11/2008	R\$ 7.329,09	R\$ 5.718,85	R\$ 9.155,53
Crédito remanescente	R\$ 4.261,71	R\$ -	R\$ -

Assim, é passível de reconhecimento o montante de R\$ 12.125,49, referente aos meses de julho, de agosto e de setembro de 2008.

(...)

A ciência do indeferimento parcial do PER/DCOMP foi dada à contribuinte em 22/04/2013 (fl. 153) e, dentro do prazo regulamentar, 17/05/2013 (fl. 155), esta apresentou sua defesa alegando:

O contribuinte é empresa industrial que realiza operações de venda de produtos para o mercado interno e externo.

Em 2008 a empresa era tributada pelo Lucro Real, portanto as contribuições para o PIS e a COFINS são calculadas de forma não-cumulativa. A legislação do PIS e da COFINS (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), prevê que restando saldo credor no trimestre, pode o contribuinte utilizar para

pagamento de outros tributos.

No terceiro trimestre de 2008, a empresa apurou saldo negativo de PIS e

COFINS, relativo ao mercado interno e externo. De forma equivocada solicitou ressarcimento e compensação do saldo relativo ao mercado interno, quando o correto seria somente pedir do mercado externo.

Ocorre que, materialmente, o contribuinte tem direito ao ressarcimento de PIS e COFINS sobre o mercado externo, portanto, deverão ser retificados de ofício as declarações de compensação, tornando insubsistente o despacho decisório, conforme restará demonstrado.

DO DIREITO - PRELIMINAR

DO DIREITO

Após reproduzir parcialmente os artigos 6ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, conclui:

Diante da possibilidade de ressarcir os referidos créditos, a que tem direito, o contribuinte procedeu as solicitações, através do programa PerDcomp, conforme prevê a IN 900/2008.

Ocorre que o contribuinte solicitou o ressarcimento do PIS e da COFINS relativa ao mercado interno, e não do mercado externo, como prevê a legislação, e por este motivo foi gerado o presente despacho decisório.

Ocorre que, MATERIALMENTE, tem o contribuinte o direito a ressarcir os valores de PIS e COFINS do mercado externo, então o que ocorreu foi somente um erro formal, que pode ser facilmente sanado, pelo próprio órgão fiscalizador.

Para defender o seu entendimento, discorre nos tópicos seguintes sobre o "erro de fato" e a "verdade formal", conforme abaixo parcialmente reproduzido:

Do Erro de Fato

Conforme resta demonstrado pelos DACONs em anexo, o contribuinte tem direito a ressarcir os créditos de PIS e COFINS do mercado externo e, portanto, deve a RFB efetuar retificações da PERDCOMP, que são necessárias ao correto aproveitamento do saldo credor.

O equívoco foi cometido pelo contribuinte, pois deveria ter informado que o saldo credor se referia a PIS ou COFINS relativa a exportação.

Isso claramente pode-se notar tratar-se de erro formal, o que não modifica em nada o DIREITO ao crédito, não podendo o órgão fiscalizador se utilizar de legislações normativas, para cercear um direito líquido e certo.

Quando o órgão fiscalizador deparou-se com tal situação deveria diligenciar para ver surgir a verdade material, analisando o caso detidamente e intimando o contribuinte para elucidar a situação.

Este é procedimento determinado pelo Conselho de Contribuintes, que tem, reiteradamente, decidido nesse sentido, conforme se extrai da seguinte decisão:

(...)

Caso tivesse procedido dessa forma, o erro de fato seria claramente identificável e sanável, inclusive, por iniciativa do próprio fisco, conforme prevê o art. 149 do CTN:

(...)

A possibilidade de revisão de ofício tem sido, reiteradamente afirmada pelo Conselho de Contribuinte, conforme se verifica nas decisões abaixo:

(...)

Dessa forma, o órgão fiscalizador, inicialmente, deveria ter diligenciado para certificar-se do equívoco e, quando identificado, retificar de ofício o erro cometido.

Da verdade material e formal

Diferentemente do processo judicial, que é apegado a verdade formal, no processo administrativo são consideradas todas as provas e fatos, ainda que sejam favoráveis ao interessado, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados na época própria. Pela orientação deste princípio, o órgão

administrativo de julgamento deverá buscar a verdade objetiva dos fatos.

Com base nesse princípio, as partes envolvidas devem considerar todas as possibilidades, fatos e provas para embasar sua conclusão.

Segundo Vitor Hugo Mota de Menezes¹ (2002, p. 22), o princípio da verdade material deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

O contribuinte tem de fato direito a crédito ao pleiteado, porém erros de informações geraram este despacho.

Assim, para restabelecer a verdade material, o contribuinte entende que a DRJ deve determinar a retificação dos PERDCOMPs objetos do presente despacho.

Por fim, requer que:

- a) Seja recebida a presente manifestação de inconformidade, declarando o referido despacho decisório insubsistente, tornando-o sem efeitos;
- b) Seja reconhecido o erro de fato, determinando a retificação de ofício das PERDCOMPs objeto do presente despacho decisório, para demonstrar o saldo credor de COFINS do segundo trimestre, conforme informações do DACON;
- c) Alternativamente, que seja possibilitado ao contribuinte que efetue estas alterações, para reestabelecer a verdade material;
- d) Seja reconhecido saldo credor de COFINS de exportação, relativo ao terceiro trimestre de 2008, no valor de R\$ 19.454,48;
- e) Seja homologado o referido crédito, bem como todas as compensações objeto deste despacho decisório.

É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº 14-95.669, em 31 de maio de 2019 (e-fls. 219), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O pleito de retificação de PER/DCOMP somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão, não sendo da incompetência das Delegacias de Julgamento sua apreciação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio quanto ao direito creditório, não há que se conhecer da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 24 de junho de 2019 (e-fls. 230) e interpôs Recurso Voluntário em 16 de julho de 2019 (e-fls. 232), no qual afirma, em síntese: i) nulidade do despacho decisório pelo erro da tratativa dos períodos de crédito pleiteados e das razões da negativa da fiscalização; ii) o direito ao crédito, tendo em vista a não-cumulatividade, para o mercado externo, prevista no artigo 6º, parágrafos 2º e 3º, das Leis 10.833 e 10.637.

O recorrente junta as DACONs dos períodos pleiteados em sede de manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente busca as compensações, mediante as declarações de compensação vinculadas ao PER (pedido de ressarcimento), documentos nos quais afirma que o crédito é originário de Cofins não-cumulativa exportação.

Entendo que o litígio aqui reside em duas questões: i) a existência do crédito e o direito posto pelo contribuinte em suas defesas; ii) a decisão proferida pela DRJ.

Para melhor dirimir a questão, inicio com o despacho decisório de fls. 141, em que foi parcialmente deferido o crédito pleiteado, com as seguintes razões:

De acordo com o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON dos meses de julho, agosto e setembro de 2008, a contribuinte apurou créditos de Cofins vinculados à receita de exportação nos valores de R\$ 6.478,65, R\$ 1.385,13 e R\$ 11.590,80, respectivamente.

Na ficha 23 A – Créditos Descontados no Mês – Cofins – Regime Não-Cumulativo do DACON do mês de novembro de 2008, informou que utilizou crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação referente ao mês de dezembro de 2007 como dedução de parte do débito do referido mês no valor R\$ 22.203,47.

No DACON referente ao mês de dezembro de 2007, a contribuinte não apurou Créditos de Cofins vinculados à receita de exportação. Assim, tal dedução não foi validada e, em consequência, utilizados parte dos créditos de Cofins vinculados às receitas de exportação dos meses de setembro, outubro e novembro, conforme abaixo demonstrado:

Meses	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Crédito art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003	R\$ 11.590,80	R\$ 9.718,81	R\$ 9.155,53
Crédito descontado no mês 10/2008		R\$ 3.999,96	R\$ -
Crédito descontado no mês 11/2008	R\$ 7.329,09	R\$ 5.718,85	R\$ 9.155,53
Crédito remanescente	R\$ 4.261,71	R\$ -	R\$ -

Assim, é passível de reconhecimento o montante de R\$ 12.125,49, referente aos meses de julho, de agosto e de setembro de 2008.

Contudo, nas alegações de defesa trazidas pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, há expressa manifestação de que o crédito lhe foi parcialmente negado porque houve um **erro de preenchimento**, e que o **pedido de ressarcimento foi realizado quanto ao mercado interno, quando o correto seria pedir do mercado externo, para, finalmente, requerer a retificação de ofício dos documentos transmitidos**, em nome do erro de fato e princípio da verdade material.

A decisão de primeira instância entende que o contribuinte requer a retificação do PER, e considera a incompetência para se manifestar sobre, bem como pela inexistência de litígio quanto ao direito creditório, e vota pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Vale ressaltar um ponto importante, na mesma decisão, a DRJ afirma:

Além do mais — embora a contribuinte alegue que apresentou pedido de ressarcimento de PIS ou Cofins do mercado interno, motivo pelo qual houve o indeferimento do PER — na realidade, formulou pedido de ressarcimento das contribuições do mercado externo, mas, na análise do mérito pela autoridade fiscal, não havia a totalidade do crédito pleiteado.

Em que pese o contribuinte ter apresentado basicamente os mesmos argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade, entendo aqui que há uma confusão processual, que precisa ser organizada.

Primeiro ponto a ser tratado é que o contribuinte, mesmo que tenha arguido de forma incorreta a razão pelo qual houve um erro de preenchimento, a alegação da existência de erro de fato por si só já pode ser considerada uma defesa, portanto, não vejo razão pela qual manter a decisão da DRJ quanto à inexistência de litígio.

Segundo ponto a ser tratado é o mérito da questão: como dito acima, o fato do contribuinte ter alegado que preencheu incorretamente como “mercado interno”, e que o correto seria “mercado externo”, não interfere na existência de defesa quanto à alegação de erro de preenchimento do documento fiscal para pleitear o crédito.

Contudo, no próprio PER, e nas DCOMPs vinculadas, bem como nas DACONs acostadas aos autos, **é possível verificar que o preenchimento está correto**, e que a razão pela qual o crédito não foi integralmente homologado, é porque não havia saldo suficiente, conforme despacho decisório ao analisar a Ficha 23-A em cotejo aos documentos supracitados.

A partir daí, foi possível verificar que a análise proferida no despacho decisório corresponde a período diferente daquele pleiteado pelo contribuinte, conforme dispõe em sua defesa, quando suscita a nulidade desse despacho:

De acordo com o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON dos meses de julho, agosto e setembro de 2008, a contribuinte apurou créditos de Cofins vinculados à receita de exportação nos valores de R\$ 6.478,65, R\$ 1.385,13 e R\$ 11.590,80, respectivamente.

Na ficha 23 A – Créditos Descontados no Mês – Cofins – Regime Não-Cumulativo do DACON do mês de novembro de 2008, informou que utilizou crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação referente ao mês de dezembro de 2007 como dedução de parte do débito do referido mês no valor R\$ 22.203,47.

No DACON referente ao mês de dezembro de 2007, a contribuinte não apurou Créditos de Cofins vinculados à receita de exportação. Assim, tal dedução não foi validada e, em consequência, utilizados parte dos créditos de Cofins vinculados às receitas de exportação dos meses de setembro, outubro e novembro, conforme abaixo demonstrado:

*** Informações acima aduzidas do despacho decisório – Folha 2**

Como é possível verificar, o crédito solicitado se refere ao 3º Trimestre de 2008, já as informações apontadas pelo relatório fiscal se referem ao 4º trimestre daquele mesmo ano.

E, tendo em vista o incorreto apoio das razões pelas quais não houve a concessão do direito ao crédito, no despacho decisório proferido pela fiscalização, tal ato configura-se nulo, conforme dispõe o artigo 59, do Decreto 70.235/1972.

Nesse sentido, voto por acatar a preliminar de nulidade do despacho decisório, suscitada pelo contribuinte, para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

